



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.010089/00-85
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.544
RECURSO Nº : 125.465
RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S.^a
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSUAL. DECISÃO. Apreciação de Pedido de
Diligência. Nulidade.

Anula-se a decisão de primeira instância que deixou de apreciar
pedido de realização de diligência ou perícia.

ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da
decisão de Primeira Instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

27 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ
NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROOSEVELT
BALDOMIR SOSA e JOSÉ LENCE CARLUCI. Esteve Presente o Procurador
LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.465
ACÓRDÃO Nº : 301-30.544
RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de exigência de ITR/97 em decorrência da glosa das áreas de preservação permanente, por falta do Ato Declaratório Ambiental, e de interesse ecológico, por falta de lei declaratória específica.

Constam, à fl. 40, o Termo de Revelia e a defesa quanto a este Auto de Infração e a outros dois às fls. 43/52, no qual o contribuinte afirma haver dado ciência no AR em 26/10/00, data que consta do AR de fl. 39.

Em sua impugnação o contribuinte alega que a área tributada pertence à Mata Atlântica, discorrendo sobre a área de preservação permanente, citando e analisando atos legais, para sustentar que essa área está fora da incidência do ITR. Afirma, a seguir, que o Fisco glosou sem provas, o que foi feito pela autuada, anexando o Laudo do Departamento de Ciência Florestal da Universidade Rural de Pernambuco. Cita o art. 30 do Decreto 70.235/72 e decisões do Conselho, para sustentar que a exigência fiscal é nula, discorrendo sobre a prova no processo fiscal.

Requeru a improcedência do Auto de Infração e, em caso de dúvida, a adoção da interpretação favorável prevista no art. 112 do CTN, protestando pela produção de provas, inclusive perícia e diligência, mencionando três questões que deveriam ser respondidas e protestando pela formulação de outras questões.

A DRJ manteve a exigência fiscal (fls. 135/140), fundamentando-se na falta de apresentação do ADA, único instrumento para reconhecimento da área de preservação permanente e de utilização limitada, conforme art. 10 da Lei 9.393/96, IN SRF 47/97, e que a multa decorre da declaração inexata e falta de recolhimento do imposto.

Em recurso tempestivo (fls. 146 a 155), instruído com arrolamento de bens, o contribuinte pleiteia preliminarmente a declaração de nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que não se pronunciou sobre a diligência requerida, mencionando o art. 560 do CPC, bem como reiterando e aprofundando a contestação quanto ao mérito do lançamento. Afirma, ainda, ser nula a exigência fiscal por falta da produção de provas.

Rejeito a preliminar de nulidade da exigência fiscal por falta de provas, eis que, como a própria recorrente afirma imediatamente a seguir a “denúncia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.465
ACÓRDÃO Nº : 301-30.544

fiscal” é improcedente. Acredito ter havido um lapso e um exagero de linguagem, pretendendo a recorrente, ao referir-se ao ônus da prova, a decisão pela improcedência do Auto de Infração e não, a declaração de sua nulidade.

Tem, por outro lado, razão a recorrente quanto à falta de apreciação do pedido de diligência ou perícia, que não foi de fato apreciado pela autoridade recorrida, o que constitui causa de nulidade da decisão, conforme uniforme e pacífica jurisprudência do Conselho, por descumprimento do disposto no art. 28 do Decreto 70.235/72, *verbo ad verbum*:

“Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, **e dela o indeferimento fundamento do pedido de diligência ou perícia**, se for o caso.” (destaquei).

Voto, pelo exposto, pela anulação do processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10480.010089/00-85

Recurso nº: 125.465

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.544.

Brasília-DF, 19 de março de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

27.3.2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL